



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 494/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres

Trata-se de Projeto de Lei que “*Torna obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental nas escolas do Município de Sorocaba*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, COM RESSALVAS, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de lazer adaptáveis, nos termos que menciona, nas escolas do município.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar estar fundada na proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente com deficiências físicas e mentais, no que diz respeito ao poder público, tal matéria **não pode ser imposta via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Destaca-se que a matéria em exame é **relativamente distinta dos precedentes favoráveis** existentes nos Tribunais Brasileiros (Tema 917, do STF), uma vez que nesta proposta há um **caráter de definitividade maior, que demanda atuação do órgão público (SEDU)**, isto é, não se trata apenas a instalação do equipamento, mas sim, da própria manutenção e acompanhamento das crianças durante o uso do mesmo, o que torna o Estado um garantidor e responsável natural das crianças sob sua tutela, durante o período escolar.

No entanto, **no que diz respeito à iniciativa privada**, isto é, entre creches e escolas particulares, **nada há de ilegal na previsão**, pois como visto, o estabelecimento da política pública visada **permite a inclusão social** de crianças e adolescentes com deficiência física, favorecimento máximo e saudável desenvolvimento pessoal. Diz o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

LEI NACIONAL 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015

Art. 27. A **educação constitui direito da pessoa com deficiência**, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, **de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem**.

Parágrafo único. É **dever do Estado**, da família, da comunidade escolar e da sociedade **assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação**.

Art. 28. **Incumbe ao poder público assegurar**, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - **acessibilidade para todos** os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

(...)

§ 1º **Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.**

Sobre a imposição de obrigações às instituições públicas de ensino, já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:

Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". [...]. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. **A lei vergastada, tocante à rede pública, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa**, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. **Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2302146-09.2020.8.26.0000. Rel. Des. Costabile e Solimene. Julgado em 21/07/2021].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "**institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental** – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – Instituição de programas nas unidades de ensino públicas – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – **Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2111721-59.2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 13/11/2019].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, salienta-se que sobre a temática em questão, recentemente a **própria Prefeitura de Sorocaba iniciou a instalação de playgrounds acessíveis na rede pública**, conforme matéria do site oficial¹.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, no que diz respeito às instituições privadas de ensino**, sendo que, no que diz respeito às **instituições públicas, tal proposta padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ RODRIGUES, Bruno. **Prefeitura de Sorocaba inicia instalação de playgrounds acessíveis nas escolas da Rede Municipal**. Agência Sorocaba de Notícias. SECOM, 20 de janeiro de 2022. Disponível em <<https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/prefeitura-de-sorocaba-inicia-instalacao-de-playgrounds-acessiveis/>>. Acesso em 07 de fevereiro de 2022.